



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 77/2025

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove alterações na Lei Municipal nº 1.659/2024, a qual disciplina a organização funcional e o regime de trabalho da Guarda Civil Municipal de Anchieta.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A matéria do PL insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de organização administrativa própria. Ademais, por versar sobre regime jurídico e vantagens de servidores públicos municipais, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, em consonância com o princípio da simetria ao art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal (art. 44)

No tocante ao mérito constitucional, a atribuição à gestão da Guarda Municipal para definição da escala dos servidores em estágio probatório encontra respaldo no poder de organização administrativa e na necessidade de avaliação da aptidão funcional, não configurando afronta a direitos adquiridos ou ao princípio da isonomia, uma vez que o estágio probatório admite regime jurídico diferenciado. Quanto à ampliação das hipóteses de incidência da Gratificação de Escala Operacional Padrão, trata-se de opção legislativa legítima, compatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal, desde que observadas as exigências de adequação orçamentária e financeira previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, a diferenciação quanto ao recebimento da gratificação entre Corregedor, Ouvidor e demais cargos decorre da natureza específica das atribuições exercidas, especialmente aquelas de controle e fiscalização, não havendo violação ao princípio da isonomia, mas sim tratamento jurídico adequado às peculiaridades funcionais. Assim, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, a proposição revela-se juridicamente viável.

Comissão de Finanças e Orçamento

Sob o prisma financeiro e orçamentário, a proposição não implica criação de nova despesa pública, tampouco aumento real da remuneração dos servidores além do que já se encontra previsto na Lei Municipal nº 1.659/2024. A alteração promovida no art. 28 limita-se a ajustar a hipótese de incidência da Gratificação de Escala Operacional Padrão, preservando o mesmo percentual já fixado em lei, sem majoração de vencimentos ou instituição de vantagem inédita.

Conforme consignado na Mensagem do Executivo, trata-se de correção de omissão normativa, de modo a assegurar a continuidade do pagamento da gratificação em escalas já passíveis de implementação pela Administração, não havendo ampliação do universo de beneficiários nem impacto financeiro adicional.

Dessa forma, inexistindo criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, não se vislumbra afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que a execução das despesas permaneça compatível com as dotações orçamentárias próprias e com os limites constitucionais de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, encontrando-se inserido na competência legislativa municipal e de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à organização funcional de servidores públicos. As alterações propostas mostram-se compatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia e da organização



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa, não havendo afronta à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional aplicável.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, considerando que não há criação ou ampliação de despesa pública, mas apenas adequação normativa de hipóteses já previstas em lei, a proposição revela-se compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os limites constitucionais de despesa com pessoal.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação da matéria, por se mostrar juridicamente viável.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Relator

Acompanham o voto do relator

RODRIGO SEMEDO

Presidente

WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 26/02/2026 15:53

Checksum: **2FF7302A1F15B09B57D48F5E1F6B1ADCFAB79E6A69763EA29038E0E680B09081**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 26/02/2026 16:09

Checksum: **9B887A3B36171E908225639EB67F75BF7640BBC6C9052C60D497C9C7E9E1E712**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em 27/02/2026 16:17

Checksum: **FE16347169E617049C9C8BD811A4EAE714AAF7AB35C46ECB47CE0273D5D37316**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 02/03/2026 17:35

Checksum: **B91066FF51CF43AC7FB5130AB73DC54EF09020A9CB7B4BC4CC74CA39718FF84B**

